



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006844/2005-74
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.920 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2022
Recorrente TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/12/2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
DECADÊNCIA.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, o direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos casos em que houve antecipação de pagamento por conta das parcelas lançadas e exigidas, decai em 5 (cinco) anos, contados a partir do respectivo fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. APRECIÇÃO/JULGAMENTO.
PREJUDICADO.

A análise e julgamento da qualificação da multa no lançamento de ofício ficou prejudicada em face da decisão favorável ao contribuinte, com provimento do seu recurso especial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/12/2000

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, a mesma ementa e conclusões da COFINS ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 201-80.297, de 23/05/2007, proferido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do direito de o Fisco constituir e exigir a parte do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/01/1997 a 30/11/1999, inclusive, apenas e tão somente para a contribuição para o PIS, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao litígio nesta fase recursal:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é a data do fato gerador, no caso de haver pagamentos antecipados, ou, do contrário, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial da Cofins é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência com outras decisões do CARF, quanto às seguintes matérias: 1) contagem do prazo quinquenal decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173 do CTN; 2) multa isolada, de fato multa qualificada; e, 3) arbitramento da base de cálculo das contribuições.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 939/944, a então Presidente da 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes admitiu, em parte, o recurso especial do contribuinte, dando-lhe seguimento apenas, quanto à matéria do item 1, contagem do prazo quinquenal decadencial, nos termos do artigo 173 do CTN.

Inconformado com a admissibilidade parcial de seu recurso especial, o contribuinte interpôs agravo visando à sua admissão integral.

Analisado o agravo, o então Presidente da CSRF aprovou o acolhimento do Reexame Necessário da admissibilidade do recurso especial do contribuinte e deu seguimento à matéria “multa qualificada”, conforme despacho 3400-598 – 3ª Turma, às fls. 962/963.

Intimada desse despacho, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração contra ele, alegando omissão, pelo fato de que, no reexame necessário, não foi analisada a matéria “arbitramento da base de cálculo das contribuições!.

Os embargos da Fazenda foram acolhidos como requerimento e, por meio do “Despacho em Requerimento” às fls. 990/993, o então Presidente Substituto da CSRF complementou a análise do Reexame Necessário, em relação ao arbitramento da base de cálculo das contribuições, negando seguimento do recurso especial, quanto a esta matéria, e, consequentemente, manteve o recurso especial do contribuinte em relação às demais matérias, ou seja: 1) decadência; e, 2) multa qualificada.

Quanto às matérias admitidas, o contribuinte alegou, em síntese, que as contribuições para o PIS e COFINS têm natureza tributária, conforme decidiu o STF no RE nº 146.733-9, assim, o prazo decadencial aplicável a estas contribuições é aquele disposto no CTN, artigos 150, §4º, ou 173, inciso I, e não aquele previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, adotado no acórdão recorrido; assim, caso o agravamento da multa seja afastado, o prazo quinquenal deve ser contado, segundo o disposto no § 4º do art. 150, do CTN, ou seja, cinco anos a partir dos respectivos fatos geradores, tendo em vista que a causa excludente deste dispositivo (dolo, fraude ou simulação) não se amolda à situação dos lançamentos em discussão; quanto à multa qualificada, alegou que, ao contrário do entendimento do Colegiado da Câmara Baixa, não ocorreu a prática reiterada de declaração a menor das contribuições devidas, objeto dos lançamentos em discussão; de fato, o que houve foi um suposto caso de declaração inexata, posto que a alegada omissão de receitas foi apurada a partir dos valores escriturados nos seus livros fiscais, o que não é suficiente o bastante para o seu enquadramento nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Intimada do recurso especial do contribuinte e dos despachos da sua admissibilidade parcial, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões àquele recurso, requerendo o seu desprovimento pelos mesmos fundamentos da decisão da Câmara Baixa.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende ao pressuposto de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF; deve ser conhecido.

Os lançamentos em discussão abrangeram os fatos geradores ocorridos mensalmente entre as datas de 31/01/1997 a 30/12/2000.

Preliminarmente, cabe informar que, em relação aos créditos tributários lançados e exigidos (PIS/COFINS), para os fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/12/1999 a 31/12/2000, o contribuinte desistiu, de forma expressa, do Recurso Especial em discussão, nesta fase recursal, declarando que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o seu recurso, conforme Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo às fls. 978/979.

A contribuição para o PIS lançada e exigida para os fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/01/1997 e 30/11/1999 foi cancelado pelo Colegiado da Câmara; em face da

decadência; já, em relação às parcelas referentes aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/12/1999 e 31/12/2000, o contribuinte desistiu do recurso especial interposto por ele.

Assim, não remanesceu nenhum litígio quanto ao PIS.

Quanto ao lançamento da COFINS, o contribuinte desistiu do recurso especial, em relação às parcelas referentes aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/12/1999 e 31/12/2000.

Todavia, remanesce em discussão, nesta fase recursal, apenas o lançamento da COFINS referente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/01/1997 e 30/11/1999, em relação às matérias seguintes: I) contagem do prazo decadencial de que o Fisco dispunha para a constituição do crédito tributário ; e, II) qualificação da multa de ofício.

I) decadência

A decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários, referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, dentre eles, a COFINS, foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - nos termos do julgamento do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa assim dispôs:

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

Ora, de acordo com essa decisão, para os casos em que há antecipação de pagamento por conta das parcelas do tributo (contribuição) devido, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador; já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

No presente caso, conforme consta dos autos, mais especificamente dos Extratos do Sistema Gerencial da DCTF – Versão 2.9, Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração, o contribuinte realizou pagamento, ainda que em valores muito inferiores aos devidos, para todos os fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/01/1997 e 30/11/1999.

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do STJ, no REsp nº 973.733/SC, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser feita nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, a partir das datas dos respectivos fatos geradores.

Segundo consta do auto de infração às fls. 775/783, o contribuinte foi intimado do lançamento da COFINS na data de 28/11/2005; assim, o prazo quinquenal decadencial de que a Fazenda Nacional dispunha para o lançamento/constituição da parcela do crédito tributário referente ao fato gerador mais recente, ocorrido em 30/11/1999, expirou em 30/11/2004.

Portanto, na data de 28/11/2005, o direito de a Fazenda constituir as parcelas do crédito tributário referentes aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1999 já havia decaído.

II) qualificação da multa de ofício

A análise e julgamento desta matéria ficaram prejudicados, tendo em vista que o lançamento e exigência das parcelas em discussão, nesta fase recursal, referentes aos fatos geradores da COFINS ocorridos entre as datas de 31/01/1997 e 30/11/1999, serão cancelados, em face da decadência do direito de a Fazenda Nacional, reconhecido no item I, decadência, imediatamente anterior.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas